



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

LEI Nº 482 DE 18 DE JUNHO DE 1990.

"Dispõe sobre a concessão de Direito Real de Uso de Terreno Municipal e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a concessão remunerada de uso de 4.749,70m<sup>2</sup> (Quatro mil, setecentos e quarenta e nove metros e setenta centímetros quadrados) de terreno de propriedade do Município situado na localidade de Japuiba, 2º Distrito, à Estrada da Areia Branca à margem do Rio Macacu, a título de direito real resolúvel, nos termos do Decreto-Lei nº 271 de 28 de fevereiro de 1967, para fins específico de industrialização.

Art. 2º - A concessão será definida por ato do Chefe do Poder Executivo aos interessados escolhidos em concorrência pública, que se realizará obrigatoriamente em conformidade com as disposições do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/67, e a Lei Orgânica dos Municípios deste Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Edital de Concorrência especificará o imóvel cujo uso será objeto de concessão com todas as suas características, a finalidade da concessão, o prazo de sua duração e condições de pagamento, a contraprestação pecuniária mensal a ser paga pelo Concessionário e os critérios para o seu reajustamento e quaisquer outras condições de interesse da Administração.

Art. 3º - A Concessão formalizar-se-á através de Escritura Pública ou por instrumento particular, na forma do art. 134, II do Código Civil, observado, em qualquer hipótese, as condições estabelecidas pelo parágrafo único do Art. 2º desta Lei.

Art. 4º - O Contrato de concessão será registrado em Livro próprio da Prefeitura, cujas características serão indicadas em portaria do Prefeito, independente de sua inscrição no Registro Imobiliário.



PARÁGRAFO ÚNICO - O Registro do Livro a que se refere este artigo i-  
mitirá o concessionário na posse do imóvel, que frui  
rá na conformidade do contrato com todos os ônus civis, tributários e  
administrativos consequentes.

Art. 5º - A transferência de concessão por inter vivos dependerá de  
expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, a qual  
não poderá ser contemporânea à assinatura do contrato. A transferência  
"causa mortis" operar-se-á na forma da Lei Civil.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto neste artigo não importará em restri-  
ção nos casos em que os direitos decorrentes da  
concessão sejam objetos de garantia para efeitos de crédito.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A transferência está sujeita às mesmas formalida-  
des previstas nos artigos 3º e 4º desta Lei, dis-  
pensadas a assinatura de novo contrato.

Art. 6º - Resolve-se a concessão pelo advento de seu termo, ou, autos  
deste, quando o concessionário tenha ~~descumprido~~ as obriga-  
ções assumidas no contrato, caracterizando-se inadimplemento indepen-  
dentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Contrato de Concessão de uso somente poderá ser  
revogado pela Administração, autos do seu termo pa-  
ra atender a interesse público relevante, devidamente comprovado, ob-  
servado o disposto no artigo 7º desta Lei.

Art. 7º - A indenização por benfeitorias, ao término da concessão, ca-  
berá apenas nas hipóteses previstas no contrato e, na sua  
emissão, observar-se-á o disposto no § 3º do art. 7º do Decreto-Lei  
nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, e no Código Civil Brasileiro.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revo-  
gando-SE as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 18 DE JUNHO DE 1990.

CEZAR DE ALMEIDA  
Prefeito Municipal